

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0023786-10.2012.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: Osvaldo Elias Farah

Requerido: Thiago Francisco Domingos Me

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

Processo nº 19/13

OSVALDO ELIAS FARAH, já qualificado, moveu a presente ação cominatória contra THIAGO FRANCISCO DOMINGOS ME, também qualificado, alegando tenha admitido o réu como seu sócio na empresa *Silk Center*, entregando a ele, dada a confiança havida pelos 10 anos em que serviu como seu funcionário, a administração dos negócios, transferindo ainda para o nome da empresa os veículos *Volkswagen caminhão* e *Volkswagen Saveiro*, os quais acabaram onerados pelo réu como garantia em empréstimos firmados em favor de uma empresa que abriu em nome de sua mulher, sediada na cidade de Araraquara, para lá transferindo parte do estoque de sua própria empresa do autor, o que motivou a liquidação da sociedade de fato, a despeito da qual o réu não teria restituído ao autor os dois (02) veículos, providência que reclama seja determinada ao réu, sob pena de multa diária de R\$ 100,00.

Não obtida conciliação em audiência preliminar, o réu contestou o pedido sustentando que corre perante a 2ª Vara Cível de São Carlos ação conexa, prestação de contas promovida pelo autor, requerendo a remessa destes autos àquele Juízo, enquanto no mérito aduziu tenha adquirido o fundo de comércio do autor pelo preço de R\$ 158.600,24 e mais outros bens que relaciona em documento acostado à resposta, no valor de R\$ 25.000,00, totalizando pagamento de R\$ 183.600,24, integralmente quitado na proporção de 50% para o autor e de 50% para a herdeira do Sr. Sebastião, a Sra. Maria Aparecida, tendo o autor procurado por ele, réu, dias depois, reclamando fosse admitido como sócio de fato no negócio, para o que transferiu os dois (02) veículos como integralização de sua cota no capital, além de adquirir mercadorias, de modo a passar a ostentar a condição de sócio com 50% do capital, destacando mais que abriu uma empresa em Araraquara para explorar o mesmo ramo de atividade, fazendo-o em nome de sua mulher por "questões fiscais e tributárias" (sic.), de modo que a transferência de bens do estoque e utilização do nome constituíram fatos próprios do comércio e eram do conhecimento do autor, não obstante o que teriam resolvido a sociedade, oportunidade em que o autor teria "retirado" (sic.) 50% dos bens do estoque à sua revelia, ficando pendente de solução a questão dos veículos, pois todo o passivo do negócio restou para ele, réu, de modo que conclui pela improcedência da ação.

O autor replicou nos termos da inicial.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, cumpre considerar que este Juízo já rejeitou a possibilidade de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

conexão entre esta ação e a que tramita perante a 2ª Vara Cível de São Carlos, por conta de que, não obstante a clara conexão, não haja possibilidade de que sejam proferidas decisões contraditórias, a propósito do que a solução de mérito, a seguir, deixará evidente.

No mérito, como se lê na causa de pedir, o autor efetivamente transferiu a propriedade e a posse dos veículos *Volkswagen caminhão* e *Volkswagen Saveiro* para a empresa em nome individual do réu, e embora nenhuma das partes tenha juntado prova documental da existência desses veículos e do efetivo registro em nome da empresa em torno da qual havida a discussão, são esses fatos incontroversos, posto admitidos pelo autor e pelo réu.

Assim, nos termos do que regula o inciso III do art. 334, do Código de Processo Civil, em relação a esse fato *dispensa-se prova*.

Ao contrário do que pretende o autor, o ato de transferir o registro de propriedade dos veículos e entregá-los ao réu, ainda que para uso da empresa, não constitui *permissão*, ou mais precisamente *detenção*, mas efetiva transferência de posse, pois, conforme expressamente regulado na lei civil, a detenção implica em "conservação da posse em nome do outro (que transmite a posse) e em cumprimento de ordens e instruções suas" (cf. art. 1.198, Código Civil).

Contudo, conforme a própria inicial declara, os negócios foram entregues ao réu, que passou a deliberar como e quando proceder nos negócios da empresa, razão pela qual não haverá se pretender reconhecida a *detenção*, no caso analisado.

Houve efetiva transferência de posse dos veículos, como da própria empresa.

Mas, é preciso destacar, mesmo essa discussão é prejudicada pelo fato de que o autor <u>transferiu voluntariamente</u> o domínio desses veículo à empresa comercial, ou melhor dizendo, ao réu, pois o negócio foi gerido em nome da empresa em nome individual <u>Thiago Francisco Domingos</u>, e, como se sabe, empresa individual <u>"é a própria pessoa física ou natural, respondendo os seus bens pelas obrigações que assumiu, quer sejam civis, quer comerciais. A transformação de firma individual em pessoa jurídica é uma ficção do direito tributário, somente para os efeitos do imposto de renda (Ap. Cív. n° 8.447 - Lajes, in Bol. Jur. ADCOAS, n° 18.878/73)" – cf. RUBENS REQUIÃO ¹.</u>

Do mesmo sentir, CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO escreve: "É erro elementar falar em representante de firma individual. O direito comum desconhece essa figura, que tem pertinência exclusivamente à disciplina tributária das atividades de empresários em nome individual. Quem exerce o comércio em nome individual é sempre a pessoa física. Parte é esta, porque a firma individual não é pessoa jurídica, não tem personalidade perante o direito (capacidade de adquirir direitos, ser titular de bens ou contrair obrigações) - (CC, arts. 2°, 12. 18) - e, conseqüentemente, não tem capacidade de ser parte" ².

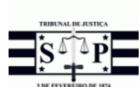
Em resumo, o autor transferiu o domínio dos veículos ao réu que, sendo juridicamente o proprietário, não pode ser condenado a entregar tais bens ao autor, senão na hipótese de <u>anulação</u> do negócio em questão.

É que, conforme pode ser verificado da leitura da inicial, o autor pretende fazer crer tenha sido induzido em erro por *dolo* do réu, que, valendo-se da *confiança* que o autor nele depositava, ou, como afirmado na inicial, "na mais pura má-fé" (sic.), o levou a entregar todo esse patrimônio do qual se apropriou para vantagem pessoal.

Não há, entretanto, um correspondente pedido de que, a partir desse *dolo*, o Juízo reconheça a invalidade do negócio jurídico, e não havendo pedido é vedado ao Juízo deliberar sobre o tema, pois conforme está taxativamente previsto no art. 460 do Código de Processo Civil, ao juiz é *defeso* decidir fora do pedido, valendo lembrar, "É norma inerente ao processo civil

¹ RUBENS REQUIÃO, Curso de Direito Comercial, Saraiva, SP, p. 55.

² CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, Instituições de Direito Processual Civil, Vol. II, Malheiros, SP, 2001, p. 115.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

moderno dos países de cultura romano-germânica a vinculação do juiz aos limites da demanda, sem lhe ser lícito prover para sujeitos diferentes daqueles que figuram na petição inicial (partes da demanda), ou por motivos diferentes dos que houverem sido regularmente alegados (causa de pedir), ou impondo solução não pedidas ou referentes a bens da vida que não coincidam com o que na petição inicial estiver indicado (petitum). Tais são os limites subjetivos e objetivos da demanda, com os quais o art. 128 do Código de Processo Civil manda que a tutela jurisdicional guarde correspondência. "O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta", diz o dispositivo" (cf. CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO³).

Diante dessas considerações, cumpre rejeitada a demanda para que o autor busque prévia solução do próprio negócio que originou a transmissão da propriedade e da posse dos veículos em favor do réu, para só então permitir ao Juízo reconhecer seu direito a ver determinada ao réu a restituição dos bens.

Ao autor, que sucumbe, cumprirá arcar com o pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado.

Isto posto JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e em consequência CONDENO o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado.

P. R. I.

São Carlos, 02 de dezembro de 2013.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

³ CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, Instituições de Direito Processual Civil, Vol. III, 2001, n. 940, p. 273.